



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03888/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Condado
Exercício: 2013
Relator: Conselheiro em Exercício Marcos Antônio da Costa
Responsável: Francisco de Assis Araújo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

ACÓRDÃO APL – TC – 00510/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE Condado*, Sr. Francisco de Assis Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES** as referidas contas, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB, considerando atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00).

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de setembro de 2015

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL DO MPE/TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03888/14

RELATÓRIO

O processo TC nº 03888/14 trata do exame das contas de gestão do Presidente da **Câmara Municipal de Condado**, Sr. **Francisco de Assis Araújo**, relativas ao exercício financeiro de **2013**.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – n.º 381/2012 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 568.800,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 493.533,48;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 482.325,88;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,83% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 67,81% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 11,23% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 56,25% da remuneração máxima estabelecida na Resolução nº 02/2012;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 2,69% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 3,12% da RCL;
- j) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia;
- k) foi realizada diligência in loco no período de 10 a 14 de novembro de 2014.

Ao final, a Unidade Técnica, informando que houve o cumprimento integral aos preceitos da LRF, destacou que não foram verificadas irregularidades na prestação de contas em análise.

Diante das conclusões da Auditoria, o presente feito foi incluído na pauta desta sessão plenária sem a emissão de parecer prévio por parte do Ministério Público de Contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03888/14

VOTO

Diante da ausência de inconsistências, conforme registrado pelo Órgão Técnico de Instrução, VOTO no sentido de que este Tribunal julgue regulares as contas de gestão do Presidente da **Câmara Municipal de Condado**, Sr. **Francisco de Assis Araújo**, relativas ao exercício financeiro de **2013**, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB, considerando atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00).

É o voto.

João Pessoa, 23 de setembro de 2015

CONS. EM EXERC. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA
RELATOR

Em 23 de Setembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. em Exercício Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL